



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE

Parecer n.º 002/2018 – CMPV.

Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Dispensa de Licitação. Objeto: **contratação de serviço junto à Empresa Ávila Assessoria Contábil LTDA-ME para a prestação de serviço de execução e elaboração de processamento d dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS para atendimento de demanda da Câmara Municipal de Poço Verde. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso II da lei 8.666/93. Consulta formal. Possibilidade.**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, com fundamento no artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de dispensa de licitação n. 02/2018 para a **contratação de serviço junto à Empresa Ávila Assessoria Contábil LTDA-ME para a prestação de serviço de execução e elaboração de processamento d dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS para atendimento de demanda da Câmara Municipal de Poço Verde.**

Embora o certame licitatório seja regra, pelo princípio da obrigatoriedade, o legislador ressalvou hipóteses em que no gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei 8.666/93.

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração Pública, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos específicos na legislação”



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

O contrato sob análise tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço junto à Empresa Ávila Assessoria Contábil LTDA-ME para a prestação de serviço de execução e elaboração de processamento d dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS para atendimento da Câmara Municipal de Poço Verde, onde os valores orçados encontram limite no disposto no inciso II do art. 24 da lei de licitações, o que, por óbvio, podem ser plenamente realizado com a dispensa de licitação.

Isto porque, muito embora a Lei 8.666/93 preveja a obrigatoriedade de licitar, prevê também que nos casos de **“outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”**, ou seja, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) podem ser realizados por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

Demais disso, o presente processo de dispensa de licitação encontra-se em atendimento às normas previstas na Lei de Licitações, Do mesmo modo, foi observada a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

A existência de previsão orçamentária também é necessária para a realização da futura despesa objeto da contratação, conforme dispôs o art. 60 da lei 4.320/64.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste ponto, “é importante observar que o montante total do empenho de cada despesa deverá ser compatível com o valor do contrato até o final da sua vigência anual, e segundo a modalidade de empenho adotada será classificada como ordinário, estimativo ou global.” (In VIEIRA. Antonieta Pereira; VIEIRA Henrique Pereira; FURTADO. Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. **Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública**. Ed. Fórum, 5ª edição)



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

Vê-se que fora feita pesquisa de preço de mercado por meio de orçamentos, bem como recolheu a documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa que ofereceu menor preço.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exige o contratado por dispensa de licitação, de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Câmara exigiu a juntada das certidões negativas de débitos juntos aos órgãos exigidos por lei, tendo em vista fazer parte do critério habilitação.

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e equilíbrio econômico financeiro, prazo de duração e sua prorrogação.

Quanto à minuta do contrato a ser firmado, incluso nos autos o mesmo prevê cláusulas de natureza essencial e secundária.

Da análise da minuta contratual, enfatiza-se a presença de cláusulas essenciais tais como:

- a definição do objeto a ser contratado, com todos os seus elementos característicos;
- o regime de execução dos serviços de locação de impressoras multifuncionais;
- as cláusulas que fixam os preços e as condições de pagamento;
- a definição dos prazos para a execução do objeto contratado;
- o crédito pelo qual será realizada a despesa;
- a definição dos direitos e garantias das partes;
- casos de rescisão do contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e considerando que o procedimento em tela atendeu aos requisitos elencados na Lei de Licitações, bem como tendo em vista as peculiaridades de ordem regional e municipal no atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Poço Verde, opinamos no sentido da viabilidade jurídica da presente dispensa de licitação n. 02/2018, com a respectiva minuta de contrato anexada, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

É O PARECER.

Poço Verde/SE, em 29 de janeiro de 2018.


MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
OAB/SE 5.964